
As Empresas e a Responsabilidade pelo Dano ao Meio Ambiente.

Dr. Luiz Carlos Aceti Júnior¹

A Lei nº 6.938/81 prevê: “/.../ à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos e à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados /.../” (art. 4º, VII).

Toda empresa com risco de poluição ao meio ambiente deverá pagar ao Estado um *quantum* pelo simples risco, ou seja pela poluição que pode ser causada; bem como, deverá também pagar pelo poluição que já tenha causado, e quanto mais eficiente o Sistema de Gestão Ambiental da empresa, menor será o impacto desse valor nas finanças da empresas.

O Princípio do Poluidor Pagador e do Usuário Pagador, foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, assim como, já estava explicitado no art. 14, §3º, da Lei nº 6.938/81, ao estabelecer a responsabilidade do poluidor independentemente de culpa, quando determinou que: “/.../ sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.”

Observem que, inclusive as empresas multinacionais têm exato conhecimento dessa responsabilidade, pois existe a Recomendação do Conselho das Comunidades Europeias de 03 de março de

¹ Advogado. Pós-graduado em Direito de Empresas. Especializado em Direito Empresarial Ambiental. Mestrado em direito internacional com ênfase em direitos humanos e meio ambiente. Professor de pós-graduação em direito e legislação ambiental. Palestrante. Parecerista. Consultor de empresas na área jurídico ambiental. Escritor de livros e artigos jurídicos em direito empresarial e direito ambiental. Consultor de www.mercadoambiental.com.br. Sócio da Aceti Advocacia www.aceti.com.br.

1975, para que os Estados Europeus adotassem leis com a utilização desses princípios.

Por danos ao meio ambiente, a empresa responsável pela degradação ambiental, poderá ser responsabilizada administrativa, criminal e civilmente.

A Lei mais utilizada atualmente é a 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A grande novidade desse texto legal é a possibilidade das pessoas jurídicas serem responsabilizadas, senão vejamos: *“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nessa lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de sua representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. “*

Notem que a responsabilidade das pessoas jurídicas não excluem a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, co-autoras, senão vejamos: (art. 3º da Lei nº 9.605/98) *“Parágrafo Único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”*

Na esfera administrativa, o predador está sujeito a inúmeras multas por atos lesivos ao bem ambiental, porém dentro dos limites previsto no Decreto 3.179/99 (substituído pelo Decreto 6514/2008), que prevê: *“Art. 5º - O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo no mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”*

Porém vale lembrar que na esfera criminal também o poluidor estará sujeito a pena de multa, independentemente da multa aplicada na esfera administrativa. Para tanto, deve ser observados artigos 18 a 21 da Lei 9605/98.

O mais problemático para as empresas em geral é a forma como deve ser calculada a multa a ser aplicada à uma empresa que seja responsável por danos ao meio ambiente. De acordo com a Lei 9605/98 (art. 6º), será observado para a imposição e gradação da penalidade, pela autoridade competente: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Assim, quanto maior for a empresa causadora da poluição, seja ela poluidor direto ou indireto (Lei 6938/81 - Art. 3º, IV), a multa será calculada com base na sua situação econômica.

Assim, toda empresa precisa observar com extremo cuidado a área ambiental, bem como seus potenciais riscos para com a mesma.

Necessário lembrar ainda que existe atualmente recursos ambientais limitados, e as empresas têm necessidades ilimitadas!

Por isso a necessidade da implantação pelas empresas, públicas ou privadas, urbanas ou rurais, de Sistemas de Gestão Ambiental, é de suma importância!